



PROCESSO Nº	: 25.218-2/2017
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT
ASSUNTO	: CONSULTA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

JULGAMENTO SINGULAR

Trata o processo de consulta formulada pelo Senhor Humberto Bortolini, Prefeito Municipal de Itiquira - MT, questionando sobre a possibilidade, ou não, de implementação de medidas para a redução dos gastos com pessoal, da mesma forma como fez o Poder Executivo federal, por meio da Medida Provisória 7921/2017, nos seguintes termos, *in verbis*:

QUESTÃO Nº 01 – Caso haja previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos que estes serão submetidos a carga horária de 08 (oito) horas diárias e 40 semanais, exceto para àquelas regulamentadas por decreto, a Administração poderia dar a opção ao servidor que requeresse a alteração da Jornada de Trabalho de 8 horas diárias e 40 semanais para 6 horas ou 4 horas diárias, respectivamente, com remuneração proporcional, calculadas sobre a totalidade da remuneração?

QUESTÃO Nº 02 – Se possível, seria necessária a regulamentação por decreto ou por Lei?

QUESTÃO Nº 03 – E se considerássemos que essa medida reduziria o gasto com pessoal, a Administração poderia criar mecanismos para incentivar o servidor requerer a alteração da jornada, como por exemplo, incentivos semelhantes aos concedidos pela Medida Provisória 792 de 26 de julho de 2017, no Âmbito do Poder Executivo Federal? O consulente não juntou outros documentos aos autos.

A Consultoria Técnica se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III, do art. 232 da Resolução Normativa 14/07 - RITCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, discorda do posicionamento da Consultoria Técnica, opinando, por meio do Parecer 4388/2017, pelo conhecimento e processamento da consulta, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

Esse é o relatório, passo a decidir.



Assim como o Ilustre Procurador-Geral de Contas, entendo que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei Complementar Estadual 269/07 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – e no art. 232 da Resolução Normativa 14/07 - Regimento Interno do TCE/MT , uma vez que o Prefeito é legitimado à formular consulta, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, e o questionamento foi apresentado em tese e de forma objetiva, permitindo com isso, a apreciação da consulta à luz da legislação aplicável.

Em síntese, o consulente busca solucionar dúvidas sobre a possibilidade de se instituir, no âmbito municipal, medidas com a finalidade de reduzir a jornada de trabalho dos servidores públicos e consequentemente as despesas com pessoal, nos mesmos moldes daquelas estabelecidas no âmbito do Poder executivo federal pela Medida Provisória 792 de 26 de julho de 2017.

Observa-se que não há referência a um Estatuto dos Servidores específico ou a qualquer situação concreta que envolva determinado(s) ente(s) público, o que me leva a concluir que a consulta apresenta a necessária abstração para ser conhecida e solucionada por este Tribunal.

Diante desses fundamentos, acolho o Parecer 4388/2017 do Ministério Público de Contas, e **ADMITO** a presente consulta, determinando seu retorno à Consultoria Técnica para manifestação quanto ao mérito.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Cuiabá, 25 de setembro 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**

Portaria 126/2017